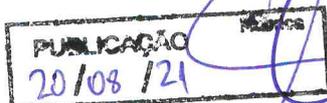


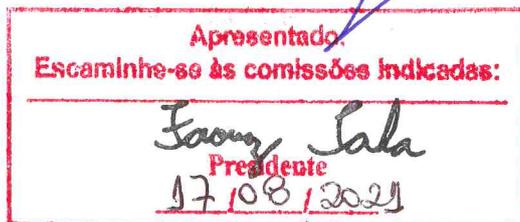


PROJETO DE LEI Nº. 13.435

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor M 10/08/2021		Parecer CJ nº. 224		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 17 / 08 / 2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 17 / 08 / 2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 17 / 08 / 2021		
À <u>CDESS</u> . Diretor Legislativo 24 / 08 / 2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 24 / 08 / 2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24 / 08 / 2021		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 47943/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.435
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”, destinado às pessoas em tratamento de dependência química.

Art. 1º. É instituído o Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de fomentar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química em instituições reconhecidas pelo Município de Jundiaí, propiciando-lhes a reinserção social e o acesso ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Programa, como empregadores, pessoas físicas ou jurídicas instaladas em Jundiaí.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com pesquisa divulgada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no ano de 2019, globalmente, em torno de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos decorrentes do uso de drogas e necessitam de tratamento.

Em nível nacional, de acordo com o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 9,9% dos brasileiros relatam ter usado drogas ilícitas uma vez; 7,7% da população consumiu maconha, haxixe ou skank, 3,1% cocaína, 2,8% solventes e 0,9% crack.

Ainda de acordo com esse levantamento, a maioria dos pacientes em tratamento (73%) era poliusuária, ou seja, consumia mais de uma droga. Em 68% dos casos, quem passava por reabilitação era consumidor de maconha, combinada com outras substâncias. O tempo médio de uso das substâncias foi de 13 anos, mas a família percebe apenas 8,8 anos de uso, em média.

É importante frisar que os danos aos usuários, tanto emocionais quanto financeiros, são devastadores; muitos perdem suas famílias, bens e empregos, por conta do vício.

A



(PL nº 13.435- fl. 2)

Levamos em consideração que após a árdua batalha contra o uso de drogas, o cidadão ainda enfrenta diversas outras batalhas, dentre elas a recuperação como trabalhador honesto, buscando reinserção no mercado de trabalho.

Assim, propõe-se o presente projeto de lei, visando estabelecer um mecanismo de ajuda para que essas pessoas que estejam em tratamento tenham oportunidades de trabalho.

Sala das Sessões,

11/08/2021

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 224

PROJETO DE LEI Nº 13.435

PROCESSO Nº 87.026

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei institui o Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”, destinado às pessoas em tratamento de dependência química.

fls. 03 e 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir programa destinado a pessoas que estejam em tratamento de dependência química. Visto que os danos que advêm do uso de drogas aos usuários são devastadores e trabalhar essa ressocialização é um grande desafio, o presente projeto de lei vem com o objetivo de oferecer amparo social e orientação, estabelecendo um mecanismo de ajuda para que as pessoas que estejam em tratamento tenham oportunidade de trabalho.

Trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata*

[Assinaturas manuscritas em azul]



da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem'**, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e

[Handwritten signatures and initials]



inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente





com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Especial, Data de Publicação: 16/10/2017).
Grifo nosso.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

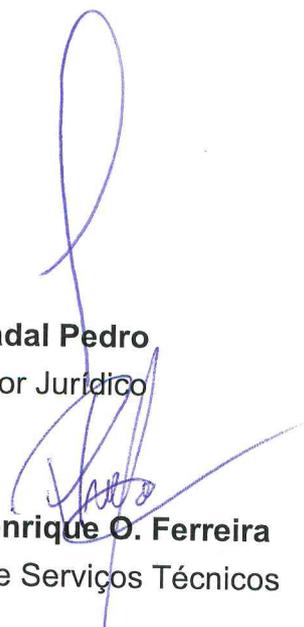
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

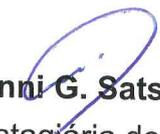
S.m.e.

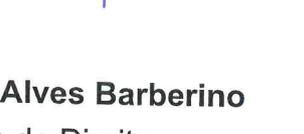
Jundiaí, 13 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.026

PROJETO DE LEI Nº 13.435, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”, destinado às pessoas em tratamento de dependência química.

PARECER

A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos – visa instituir o Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”, destinado às pessoas em tratamento de dependência química.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 17-08-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 87.026**
PROJETO DE LEI Nº 13.435, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”, destinado às pessoas em tratamento de dependência química.

PARECER

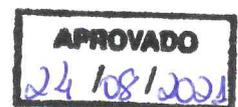
A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal quadro insere-se esta proposta, cuja justificação bem assinala o mérito:

“Levamos em consideração que após a árdua batalha contra o uso de drogas, o cidadão ainda enfrenta diversas outras batalhas, dentre elas a recuperação como trabalhador honesto, buscando reinserção no mercado de trabalho.”

Por considerar oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-08-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“Quézia de Lucca”

ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 13.435/2021
(*Quézia de Lucca*)

Altera nome do programa e dá outra providência.

1. Na ementa e no art. 1º:

Onde se lê: *Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”*

Leia-se: *Programa “Emprego – Um Novo Começo”*

2. No art. 1º:

Onde se lê: *“...pessoas que realizam tratamento para dependência química em instituições reconhecidas pelo Município de Jundiaí...”*

Leia-se: *“...pessoas residentes em Jundiaí que realizam tratamento para dependência química...”*

Justificativa

A emenda se justifica não por proposição de alteração em relação ao mérito do projeto de lei, ora apresentado, que tem sua iniciativa a promoção de oportunidade de trabalho para pessoas em tratamento da dependência química. Todavia, apresento algumas considerações a fim de aperfeiçoamento:

O nome do Programa pode gerar equívoco no cidadão comum, uma vez que “Recomeço” é um programa do Estado de São Paulo que também atende na área da dependência química. O município de Jundiaí em conjunto com o poder Legislativo vem buscando articulação para que seja implantado mais amplamente o mesmo no município de Jundiaí, todavia, é importante ressaltar que já existe, o Recomeço Família, realizado no CIC, que se trata de acompanhar os familiares de usuários de drogas do município. Abaixo, apresento esclarecimentos sobre os eixos que o programa Recomeço do Estado de São Paulo foi estruturado, uma vez que ele conta com um eixo de “Reinserção Social” que prevê “inclusão produtiva”.

Aqui não se trata de sobreposição de objetivos e sim de complementariedade, já que o programa proposto pelo vereador Daniel Lemos coloca a sociedade civil como protagonista e incentiva a contratação.

O Programa Recomeço – Uma Vida Sem Drogas, é uma iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de



(Emenda Modificativa nº. 1 - PL 13.435 - fls. 2)

Desenvolvimento Social que promove a prevenção ao uso indevido de drogas, o controle e a requalificação das cenas de uso degradadas em virtude do uso de substâncias psicoativas, acesso à Justiça e a Cidadania, apoio socioassistencial e ao tratamento médico a pessoas com problemas decorrentes ao uso de substâncias psicoativas, suas famílias e comunidade.

Tendo como objetivo proporcionar condições para uma vida saudável e digna a população do Estado de São Paulo e auxiliar pessoas com problemas decorrentes do uso de substâncias psicoativas promovendo qualidade de vida, garantia de direitos e autonomia.

As ações do Programa Recomeço consistem em promoção, articulação e execução de ações em 05 eixos temáticos:

I. Eixo Prevenção – atividade organizada, prioritariamente, pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e também pelas demais Secretarias de Estado.

II. Eixo Tratamento – ações organizadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pactuadas com as demais Secretarias, é ofertado nas modalidades internação e ambulatorial da Rede SUS (Sistema Único de Saúde), com atendimentos em equipamentos de saúde Municipais, Estaduais e Federais, tais como, Centro Atenção Psicossocial (CAPS), CAPSAD (Álcool e Drogas), Hospital Geral, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas (CRATOD), e as Comunidades Terapêuticas (CT) credenciadas ao Programa Recomeço. O programa conta ainda com duas unidades de atendimento específicas CRATOD e Recomeço Helvécia.

III. Eixo Reinscrição Social e Recuperação – abrange a atenção familiar, comunitária e inclusão produtiva, cujas ações são organizadas, prioritariamente, pela SEDS por meio da COED.

IV. Eixo Controle e Requalificação das Cenas de Uso – ações organizadas, prioritariamente, pela Secretaria da Segurança Pública (SSP), Polícia Militar (PM) e Polícia Civil. No município de São Paulo há uma parceria com a Guarda Civil Metropolitana (GCM) e a empresa Porto Seguro no caso da região central, bem como, com a Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria Municipal de Serviços, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, e outros órgãos públicos e da Sociedade Civil.

V. Acesso à Justiça e à Cidadania – ações organizadas, prioritariamente, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (SJC), por meio da disponibilização de documentação (RG, CPF, Certidão Nascimento entre outros) e intervenção jurídica para assuntos diversos. O acesso a serviços gratuitos pode também ocorrer por meio das unidades do Centro de Integração da Cidadania (CIC) instalado nas várias regiões do estado de São Paulo.

Diante do exposto, solicito a alteração do programa, ora proposto, para Programa “Emprego - Um Novo Começo”, a fim de evitar confundimento.

Além disso, é preciso considerar que o projeto de lei fala de “fomentar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química em instituições reconhecidas pelo Município de Jundiaí, propiciando-lhes a reinscrição social e o acesso ao mercado de trabalho.



(Emenda Modificativa nº. 1 - PL 13.435 - fls. 3)

Nesse sentido, propomos a alteração para “pessoas que realizam tratamento para dependência química em Jundiaí e são residentes do município”.

Sala das Sessões, 21/09/2021


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
'QUÉZIA DE LUCCA'



27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/07/2021

REQUERIMENTO VERBAL

RETIRADA

PROJETO DE LEI N.º 13.435 – DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Institui o Programa “Emprego – Recomeço Cidadão”, destinado às pessoas em tratamento de dependência química.

Autor do Requerimento: DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Votação: favorável

Conclusão: **MATÉRIA RETIRADA - ARQUIVADA**

PROJETO DE LEI Nº. 13.435

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 11/08/2021 (see)

fls 05 a 09 em 13/08/2021 (a)

fl. 10 em 18/08/2021 +

fl. 11 em 25/08/2021 +

fls 12 a 15 em 21/9/21 (see)

Observações: